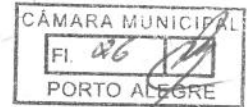




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

TRC: 05/11/13
PLL 017/13



Câmara de Vereadores de POR 29/OUT/2013 15:32 00000059

Of. nº 130/GP.

Paço dos Açorianos, 24 de outubro de 2013.

Senhor Presidente:

APREGOADO PELA
MESA EM 31 OUT 2013

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 017/13, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Assegura às pessoas com deficiência o pagamento de meia-entrada em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e de entretenimento em eventos realizados no Município de Porto Alegre".

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em apreço tem por escopo propiciar o pagamento meia-entrada em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e de entretenimento em eventos realizados no Município de Porto Alegre para pessoas com deficiência.

Consoante exposição de motivos, a proposição visa justificar-se em razão das inúmeras dificuldades experimentadas pela população em geral, sobremaneira pelas pessoas com deficiência. Nessa senda, objetivando a inclusão de pessoas com deficiência ao conjunto da vida social é que é apresentado o Projeto de Lei em foco que, inobstante padece de inconstitucionalidade.

Sem adentrar no aspecto meritório da iniciativa proposta, imperiosa a análise acerca da legalidade e conveniência da propositura.

A Constituição Federal da República, no art. 24, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; IX - educação, cultura, ensino e desporto; e XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A Sua Excelência, o Vereador Thiago Duarte,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Inexistindo lei federal sobre normas gerais acerca dos assuntos acima arrolados, poderão os Estados exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CF, art. 24, § 3º), não havendo, dessa forma, qualquer possibilidade de edição de lei municipal que disponha diretamente sobre tais matérias.

Quiçá houvesse competência concorrente, *ad arguendum tantum*, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade de lei municipal que, ao argumento do interesse local, tenta, unicamente, restringir ou ampliar determinações contidas em regramento de âmbito nacional, nesse sentido:

"É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (RE n. 596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 20.11.2009). No mesmo sentido o AgR no RE n. 477.508/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 03.05.2011."

O acima asseverado ganha especial relevância ao verificar-se que a Lei Federal nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, não estabeleceu em nenhum de seus dispositivos quaisquer medidas que se comuniquem direta e objetivamente ao desiderato arrimado na proposição em exame.

Destarte, há flagrante inconstitucionalidade no presente projeto que viola as competências legislativas estabelecidas no art. 24 da Carta Magna.

Outrossim, absolutamente imprescindível destacar os princípios e garantias fundamentais que regem a ordem econômica à luz da Constituição Federal e que influenciam diretamente nos fundamentos que alicerçam a proposição em liça, *verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;



~~VI - defesa do meio ambiente;~~

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

~~IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Cediço que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, ou seja, existe, teleologicamente, para resguardar a dignidade da pessoa humana, calcada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

A garantia da existência digna relacionada à ordem econômica é entendida nessa ótica como molde propiciador das condições e capacidades humanas básicas para que o indivíduo possa se desenvolver. Diga-se, por conveniente, não é objeto do estado a realização do alto sonho do ser humano e, sim, como asseverado, as condições para autorrealização.

Daí porque cotejar o impacto de medidas de mérito social inquestionável à luz da ordem econômica se mostra tarefa tão árdua quanto impositiva, eis que os efeitos indiretos e até mesmo ocultos de medidas de caráter moral e social irrefutáveis, podem ocasionar lesões graves à direitos fundamentais de igual ou maior expressão e até mesmo a reversão fática de seu desiderato primordial.

Nessa senda, oportuno agregar ao acima obtemperado a existência do parecer nº61/13 da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOP), opinando pela rejeição do Projeto em tela, ponderando, justamente, acerca do impacto econômico da medida pretendida e da efetiva repercussão ao custo de produção de cada espetáculo, evento cultural, esportivo, de lazer ou de entretenimento.



A Secretaria Municipal da Cultura manifestou-se com entendimento análogo à totalidade do ora exposto, acrescentando a incerteza social e econômica gerada pela utilização de expressão de grande abrangência: "as pessoas com deficiência", salientando que a referida Lei que foi aprovada no Rio de Janeiro refere-se apenas aos deficientes físicos e que o projeto terá repercussão financeira desconhecida sobre toda cadeia produtiva da área cultural, esportiva, de lazer e entretenimento.

Por fim, ventila-se a existência de posicionamento da Secretaria Municipal de Acessibilidade e Inclusão Social que firma entendimento pela rejeição da proposição, calcado, dentre outros argumentos, por ofensa ao princípio da isonomia e também da livre iniciativa. Ressalta-se, unicamente, que a violação à isonomia arguida refere-se ao tratamento idêntico conferido a pessoas com deficiência com alto e baixo poder aquisitivo.

Como se observa, no aspecto, a proposta do PLL nº 017/13, torna-se desaconselhável uma vez que o seu conteúdo normativo consubstancia inconstitucionalidade ao invadir competência privativa da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24) e pela possibilidade robusta de violação da ordem econômica (CF, art.170).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 017/13, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.